



ps.



Academia Nacional Superior de Orquestra
Regulamento para a atribuição de título de especialista

Capítulo I

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento define os processos para atribuição pela Academia Nacional Superior de Orquestra (ANSO), do título de especialista.
2. O presente Regulamento é aplicável a todos os pedidos formulados perante o Conselho de Direção da ANSO nos termos e para os efeitos previstos:
 - a) Pelo Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de Agosto;
 - b) Pela alínea g) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 115/2013 de 7 de agosto que altera e republica o Decreto-Leiº 74/2006 de 24 de março.

Artigo 2º

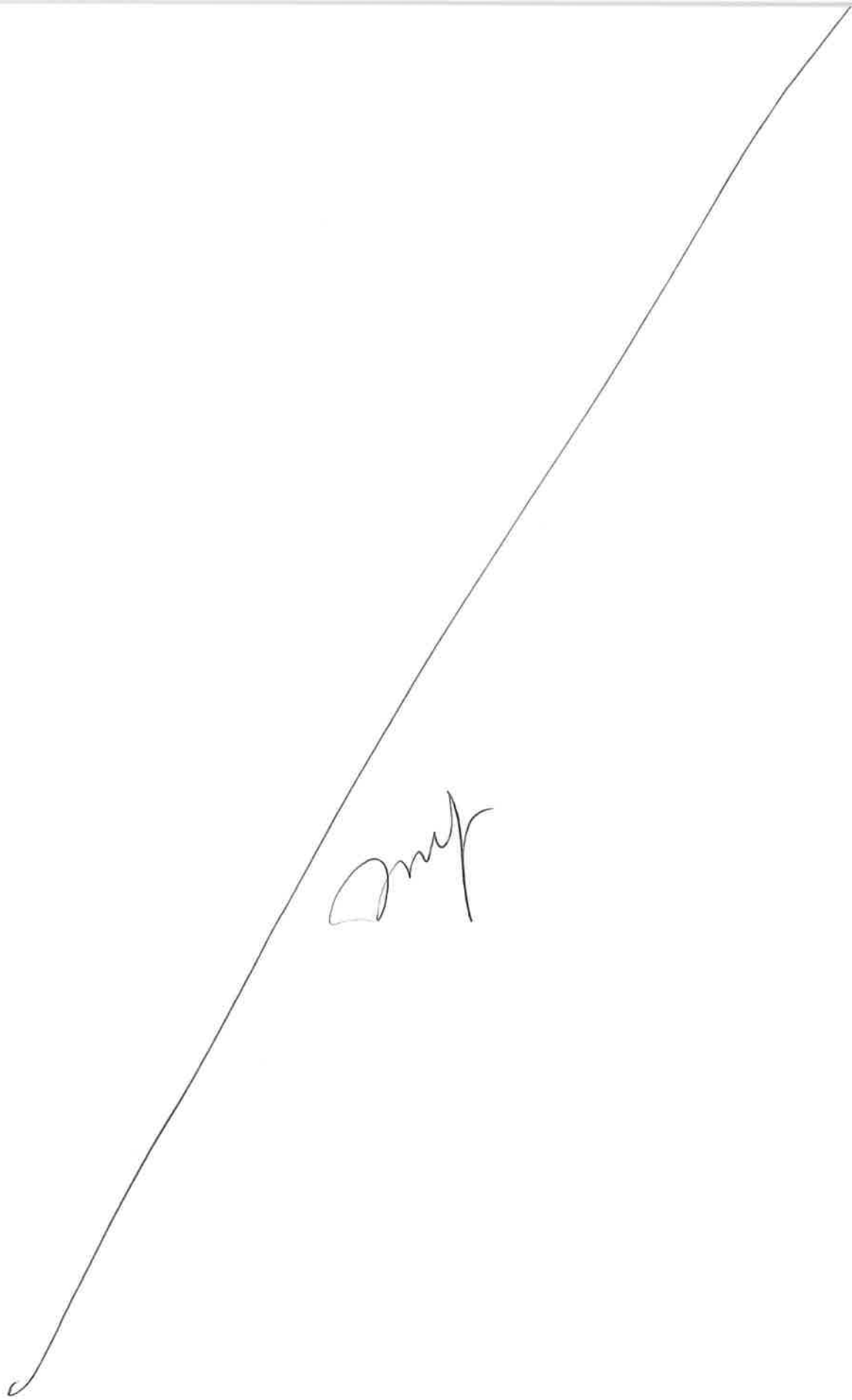
Definição

1. Especialista de reconhecida experiência e competência profissional é aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar e que satisfaça as condições definidas pela legislação referida no artigo 1º deste regulamento.
2. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
3. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente da ANSO e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3º

Área das provas

1. A ANSO atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na lei e no presente Regulamento.
2. As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional da Áreas de Educação e Formação, previstas na Portaria nº 256/2005, de 16 de Março, ou



- outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas na ANSO ou no consórcio de que esta faça parte.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, o Presidente do Conselho de Direção da ANSO aprova e atualiza, sempre que necessário, as áreas de formação da Academia.

leu
M.
mf

Capítulo II

Título de especialista nos termos da alínea g) ii) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 115/2013 de 7 de agosto que republica o Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de março

Artigo 4º

Condições de admissão às provas

Pode requerer a realização da prova documental quem é detentor de um grau académico a possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício afetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas.

Artigo 5º

Instrução do Pedido

1. Os candidatos à realização da prova de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido dirigido ao Presidente do Conselho de Direção da ANSO.
2. No requerimento, o candidato demonstrará possuir as condições para a realização das provas e para o acesso ao título de especialista, comprovando, com documentos, que detém formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que requer as provas.
3. O requerimento referido no número anterior deve indicar a área de realização das provas a ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:
 - a) Currículo, com percurso profissional detalhado nos domínios artístico, científico e pedagógico;
 - b) Programas de concerto, certificados, artigos originais e/ou outros documentos comprovativos do percurso profissional detalhado na alínea anterior, bem como documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu processo.
4. O requerimento é indeferido liminarmente, por despacho do Presidente do Conselho de Direção, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere o artigo 4º ou quando a ANSO não confira formação na área em que são requeridas as provas.

Handwritten signature

Handwritten signature

Artigo 6º
Conselho Técnico-científico

1. Cabe ao Conselho Técnico-científico avaliar o currículo e a prova documental apresentada.
2. O currículo e a prova documental do candidato é distribuída a todos os membros do Conselho Técnico Científico, 5 dias antes da reunião deste.
3. O resultado é decidido por maioria e expresso por "Aprovado" ou "Não Aprovado".

Artigo 7º
Documento certificado

O título de especialista é titulado por certificado emitido pela ANSO.

Artigo 8º
Emolumento

É devido emolumento no valor de €100 (cem euros) na conclusão do processo e emissão de certificado.

Capítulo III

Título de especialista nos termos do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de agosto

Artigo 9º
Instituição instrutora

Sempre que seja requerida a realização de provas, a ANSO constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros Institutos, ou a escolas não integradas em Institutos que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de agosto.

Artigo 10º
Atribuição do título de especialista

1. A ANSO atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na lei e no presente Regulamento.
2. O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:
 - a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola não integrada que ministrem formação na área da atribuição do título;

- b) Por consórcios de Institutos Politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título e nas condições e termos fixados.

Artigo 11º

Provas

1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:
 - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
 - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional;
 - c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, o trabalho não poderá ter sido apreciado em prova pública, nomeadamente Dissertação de Mestrado, Tese de Doutoramento ou prova apresentada em outro concurso.
2. O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da prova a que se refere a alínea b) do número anterior, caso em que apenas há lugar à discussão pública do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.
3. São condições prévias para a concessão da dispensa prevista no número anterior:
 - a) A apresentação de certidão emitida por ordem ou associação pública profissional
 - b) A compatibilidade entre a área de especialidade do título atribuído pela ordem ou associação pública profissional e a área em que o título de especialista é requerido ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 206/2009 de 31 de agosto;
 - c) A apresentação de outra informação complementar, caso seja entendido necessário.
4. A dispensa referida no nº 3 do presente artigo será por deliberação do júri.

Artigo 12º

Condições de admissão às provas

1. Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de comprovada experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
 - b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

Artigo 13º

Instruções do Pedido

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido dirigido ao Presidente do Conselho de Direção da ANSO.

2. No requerimento, o candidato demonstrará possuir as condições para a realização das provas e para o acesso ao título de especialista, comprovando, com documentos, que detém formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que requer as provas.
3. O requerimento referido no número anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:
- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
 - b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 11º do presente Regulamento;
 - c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.
4. Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.
5. Compete ao candidato evidenciar, nomeadamente através dos elementos por si fornecidos no âmbito das alíneas a), b), e c) do nº 3 do presente artigo, os aspetos que permitam ao júri avaliar a qualidade do seu desempenho no exercício das suas atividades, em particular:
- a) A criatividade e o carácter inovador demonstrados no exercício dessas atividades;
 - b) A elevada capacidade técnica exigida para a sua realização;
 - c) O grau de complexidade dos projetos em que esteve envolvido e a capacidade de análise e de elucidar problemas complexos – o grau de complexidade deve ser adequado a um currículo profissional relevante na área a que se candidata;
 - d) A capacidade de, no exercício profissional, efetuar escolhas lógicas e de as fundamentar teórica e metodologicamente;
 - e) O contributo e o grau de responsabilidade do candidato na sua execução.
 - f) A integração do trabalho na área em que são prestadas as provas,
 - g) Um nível aprofundado e atualizado de conhecimentos e desenvolvimentos teóricos em conjugação com uma análise de relevância do trabalho para o exercício profissional;
 - h) A capacidade de refletir sobre a execução de diversas atividades e tarefas, problematizando os processos e os resultados;
 - i) A capacidade de auto - reflexão e de identificação dos pontos fortes e dos pontos fracos próprios e de ser crítico em relação aos resultados obtidos e aos métodos de solução utilizados;
 - j) A capacidade de refletir sobre os problemas de natureza ética e normativa e sobre as responsabilidades sociais inerentes à aplicação do conhecimento e à profissão.
6. O requerimento é indeferido liminarmente, por despacho do Presidente do Conselho de Direção, sempre que o candidato não satisfaça as condições a que se referem o artigo 12º e os nºs 2,3, 4 e 5 do presente artigo, ou quando a ANSO não confira formação na área em que são requeridas as provas.

Handwritten signature

Handwritten initials

(ced)
Smy
M

Artigo 14º
Emolumentos

1. Da candidatura à provas são devidos emolumentos no valor de €1.500 (mil e quinhentos euros) a pagar da seguinte forma na Tesouraria da ANSO:
 - a) €100 (cem euros) no ato da entrega do requerimento de candidatura;
 - b) O valor restante, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato.
2. Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto nos artigos 12º e 13º do presente Regulamento, haverá lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago, com exceção do valor referido na alínea a) do nº 1 do presente artigo, o qual, em caso algum, será devolvido.

Artigo 15º
Composição do júri

1. O júri das provas é constituído:
 - a) Pelo Presidente do Conselho de Direção da ANSO, no caso de pedidos em que a ANSO é a entidade instrutora; pelo Presidente do consórcio, nos casos que se enquadrem no nº 2, alínea b) do artigo 10º do presente Regulamento;
 - b) Por cinco vogais.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:
 - a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de publico e reconhecido mérito nessa área;
 - b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
3. Nos pedidos em que a ANSO seja entidade instrutora, os vogais são nomeados pelo Presidente do Conselho de Direção da ANSO sob proposta do Conselho Técnico-Científico das Unidades Orgânicas das instituições envolvidas, em termos a acordar em cada caso com os restantes institutos/Escolas não integradas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existem.
4. Se no prazo de 15 dias úteis o organismo profissional referido no número anterior não se pronunciar, o Presidente do Conselho de Direção da ANSO indicará duas individualidades.

Artigo 16º
Nomeação do júri

1. O júri das provas é nomeado pelo Presidente do Conselho de Direção da ANSO ou pelo Presidente do consórcio, se for o caso, nos 30 dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura.
2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 13º, a qual pode ser em formato digital.

Handwritten signature

Artigo 17º
Funcionamento do júri

Handwritten initials: p. and a signature

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
3. Na reunião do júri para deliberação só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
4. O Presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
 - a) Quando seja profissional em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
 - b) Em caso de empate.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.
6. As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 18º
Apreciação preliminar às provas

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar, por parte do júri, com carácter eliminatório, dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do nº6 do artigo 13º do presente Regulamento, que tem por objeto verificar:
 - a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
 - b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias após a notificação da sua nomeação, sendo ao objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
3. No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia de interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 19º
Realização das provas

1. As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após notificação da decisão de admissão.
2. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
3. A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
4. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.
5. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Uley
M.
Imp

Artigo 20º

Resultado final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente ao candidato.
2. O resultado é expresso por “Aprovado” ou “Não Aprovado”.

Artigo 21º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet da ANSO, nos casos em que é a entidade instrutora, ou do consórcio constituído, no caso do disposto na alínea b9 no nº 2 do artigo 10º do presente Regulamento.

Artigo 22º

Línguas estrangeiras

1. Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o nº 1 do artigo 11º do presente Regulamento, e nas provas,
2. A utilização de uma língua estrangeira nas provas depende da concordância de todos os membros do júri.
3. A utilização de uma língua estrangeira nas provas deve ser requerida pelo candidato no ato de candidatura e a decisão do júri deve ser-lhe comunicada conjuntamente com a decisão relativa à apreciação preliminar, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 18º do presente Regulamento.

Artigo 23º

Certificado

1. O título de especialista é titulado por certificado emitido pela ANSO, sempre que esta seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.
2. No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de um consórcio a certificação é efetuada de acordo com as normas vigentes no consórcio.

Artigo 24º

Depósito legal

1. O trabalho que se refere a alínea b) do nº 3 do artigo 13º do presente Regulamento está sujeito a depósito legal:
 - a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
 - b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. O depósito é da responsabilidade da ANSO, quando entidade instrutora, ou do consórcio, se for esse o caso.

Artigo 25º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.
2. O Regulamento será publicado no sítio da internet da ANSO.

Aprovado em Conselho de Direção a 26 de julho de 2018, após parecer favorável do Conselho Técnico-Científico a 20 de julho de 2018.

Maria Petreucovici Feddes

Adriana F. S. —

PA.